

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCELO AUGUSTO MARQUES, PREGOEIRO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS**

Pregão Presencial nº 034/2022

Processo Administrativo nº 2022042722

DIGINOTAS DOCUMENTOS ELETRONICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.391.130/0001-16, com endereço na Avenida T63, nº 1206, Qd. 144, Lt. 11, Sala 701, Edifício Map Center, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP: 74.230-100, vem, por intermédio de seu representante legal (procurador) que ao final subscreve, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à equivocada decisão que considerou desclassificada a Recorrente e a outra participante do certame, tendo restringido a competitividade ao classificar para a etapa de lances uma única licitante, afastando qualquer competitividade, sem motivo e justificativa plausíveis, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

I. TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para apresentação de Recurso Administrativo disciplinado pelo artigo 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, que regula a modalidade licitatória do Pregão Presencial, é de 3 (três) dias úteis, nos termos:

*“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que*

começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos” (grifou-se)

2. O Instrumento Convocatório, em observância à instrução legal, concede aos licitantes o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo, em seu item 20.2.

3. A sessão pública ocorreu na data de 26/12/2022. Portanto, o prazo final para apresentação deste se perfaz no dia 29/12/2022, ao considerar os dias úteis, excluir a data de início e incluir a data final, conforme disposto nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil e art. 110 da Lei 8.666/93.

II. FATOS

4. O Município de Catalão, no Estado de Goiás, tornou pública a licitação do Pregão Presencial nº 034/2022, sob processo administrativo nº 2022042722, em sistema de registro de preços do tipo menor preço por item.

5. O objeto deste procedimento licitatório corresponde ao registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços técnicos especializados de gestão de documentos específicos da saúde e correlatos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência.

6. A Recorrente veio a participar desta licitação, contudo, foi desclassificada em momento totalmente **inoportuno** por esta Administração, sob apontamento **infundado e ilegítimo** para a conjuntura da situação, conforme passa a se expor.

7. A Recorrente foi desclassificada sob alegação de que a mesma não havia apresentado Planilha de Composição de Custos **antes da fase de lances**.

8. É importante ressaltar que participam da licitação apenas 3 (três) empresas, das quais **02 (duas)** foram **desclassificadas** pelo mesmo motivo por não apresentarem planilha de composição de preço antes da fase de lances. Nesse sentido, apenas 1 (uma) única empresa foi classificada e prosseguiu para a fase de lances, que diante da ausência

de competição, afastou a Administração da busca pela contratação da proposta mais vantajosa.

9. A fase de lances, em licitações na modalidade do pregão, deve ser **antecedente**, ou seja, **acontecer antes do exame das propostas** em relação à compatibilidade entre o preço ofertado e o valor de contratação estimado pela Administração, conforme preconiza a Lei que se atentou justamente para evitar tais situações nas quais a busca da proposta mais vantajosa é afastada pela conduta da Administração.

10. A Planilha de Composição de Custos e Preços, em definição, corresponde ao documento que promove o detalhamento dos componentes de custo que incidem na formação dos preços. Tal planilha pode ser readequada de acordo com as especificidades do serviço a ser prestado e as exigências que o objeto propor.

11. A modalidade de licitação adotada no caso em tela é a do pregão presencial. Logo, a Planilha de Custos deve ser entregue pelo Particular à Administração apenas em momento imediatamente **posterior à aceitação do lance vencedor, já readequada ao valor final proposto**.

12. O momento da entrega precisa ser **posterior** justamente por que a licitante deverá readequar sua planilha de acordo com o lance ofertado por ela, uma vez que os preços certamente serão abaixados na fase de lances.

13. A desclassificação de duas das três únicas empresas que concorrem à licitação por não apresentarem a planilha em momento **indevido** e, conseqüentemente, agirem conforme as normas, não se justifica sob nenhuma perspectiva legal, nem se demonstra moralmente razoável.

14. O ordenamento jurídico vigente permite ainda a inclusão de novo documento, inicialmente ausente. Nesse contexto, deve ser concedido às licitantes o saneamento de eventuais falhas ou omissões, sendo expressamente vedado pelos Tribunais Pátrios a desclassificação de empresas antes da fase de lances.

15. A Administração deve sempre privilegiar a disputa e promover a competitividade entre as licitantes para que esta possa obter o melhor resultado possível para o procedimento licitatório, ou seja, contratar com a proposta mais vantajosa.

16. A conduta adotada por esta Administração, todavia, **não** condiz com o fim a que devia se destinar. O cenário retratado evidencia grave violação à competitividade do certame e até mesmo pode indicar **suposto** indício de direcionamento.

17. Por isso, faz-se necessária a interposição do presente Recurso Administrativo para que a Administração reveja sua decisão e possa corrigir o **grave equívoco** obtido através da desclassificação **precoce e ilegítima** desta Recorrente.

III. FUNDAMENTOS

18. A Recorrente e outra concorrente, ou seja, duas das três participantes, foram desclassificadas sob pretexto de falta de entrega da Planilha de Composição de Custos. O envio do documento, contudo, foi **erroneamente** solicitado pela Administração **antes da fase de lances**.

19. As instruções legais, inclusive no acórdão 934/2007 do TCU, estabelecem que, em licitações na modalidade de pregão, deve ser apresentada a referida planilha em momento **posterior** à fase de lances, até mesmo em razão das readequações que devem ser promovidas pelo Particular de acordo com o lance que este ofertará.

20. **O ordenamento jurídico vigente veda expressamente a desclassificação de licitantes antes da fase de lances**, conforme acórdão 2131/2016 também do Tribunal de Contas da União (TCU).

21. O mesmo também permite e orienta à Administração que conceda aos Particulares a oportunidade de sanar eventuais falhas, admitindo-se a apresentação de documentos ausentes, conforme acórdão 1211/2021 do mencionado Tribunal.

22. A desclassificação das licitantes, além de **indevida**, também resultou em grave violação da competitividade do certame e possivelmente **trará riscos ao resultado útil e eficiente desejado para a licitação**, uma vez que restou apenas 1 (uma) única empresa para prosseguimento da licitação.

23. Os procedimentos licitatórios devem ser regidos e norteados por princípios fundamentais, estabelecidos pela Carta Magna. A suposta exclusão de todas as concorrentes em detrimento de uma só licitante, ao deixar apenas uma empresa para contratar com o órgão, provoca ruptura com inúmeros Princípios.

24. Os princípios basilares da Competitividade, Moralidade, Legalidade e Eficiência foram extremamente afetados pelo julgamento adotado pela Administração na sessão pública em questão.

25. A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece a necessidade de observância para os Princípios Fundamentais que regem as licitações, em especial o da legalidade, moralidade e da eficiência, nos termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).” (grifou-se)

26. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º, também estabelece a observação dos Princípios Constitucionais:

*“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e **eficiência**.” (grifou-se)*

27. A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inciso I, além de direcionar à devida observação dos Princípios Fundamentais trazidos pela Carta Magna, veda expressamente condições que configurem caráter restritivo à competitividade do processo, como é o caso presente, nos dizeres:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” (grifou-se)

28. O autor Toshio Mukai leciona sobre a essencialidade da competitividade nos procedimentos licitatórios, uma vez que sem a concorrência, a própria licitação será frustrada, nos termos:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo” (O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16) (grifou-se)

29. O Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu julgados que explicitam de maneira **certa e expressa**, que a fase de lances deve **anteceder** o exame das propostas, em contramão ao que foi retratado pela Administração no seu julgamento em sessão pública, nos termos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS ANTES DA FASE DE LANCES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto n. 5.450/2005, **a fase de lances**, no pregão eletrônico, **deve anteceder o exame das propostas no tocante à compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela.** (TCU. Acórdão 934/2007 – Primeira Câmara) (grifou-se)

30. O egrégio Tribunal supramencionado também veda, em seus julgados, a desclassificação de licitantes antes da fase de lances em licitações na modalidade pregão,

como indevidamente deu-se a da Recorrente. Ademais, também exclui a classificação de uma única empresa para as fases subsequentes, nos respectivos dizeres;

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA. I) **desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da apresentação de propostas superiores ao orçamento. restrição ao caráter competitivo do certame.** procedência parcial. II) avaliação, em sede de controle externo, da economicidade da proposta vencedora. exclusão de cotações excessivas do resultado da pesquisa de preços. (...) (TCU. Acórdão 2131/2016 – Plenário) (grifou-se)*

*“No pregão presencial, **quando não houver pelo menos três licitantes classificados na primeira etapa, o pregoeiro deve classificar para os lances verbais o autor do menor preço e os autores dos dois menores preços subsequentes, independentemente dos valores por eles propostos.**” (TCU. Acórdão 1633/2007 – Plenário) (grifou-se)*

31. O Tribunal de Contas da União (TCU) também determina, em sua jurisprudência, que às licitantes deve ser dada a oportunidade de sanar eventuais vícios ou apresentar documentos ausentes, justamente como se perfaz o presente caso:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

*1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do***

licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU. Acórdão 1211/2021 – Plenário) (grifou-se)

32. Os expostos legais, doutrinários e jurisprudenciais instruem sobre a vedação à desclassificação de empresas antes da fase de lances, bem como a necessária garantia da oportunidade de saneamento de falhas ou apresentação de documentos faltantes.

33. Os expostos fáticos revelam que tais disposições legais foram violadas pela decisão tomada pela Administração.

34. O presente Recurso Administrativo, portanto, demonstra à Administração Pública a necessidade de revisão da decisão que erroneamente considerou desclassificada a Recorrente, sob ótica dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Competitividade.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

35. O presente Recurso Administrativo tem como objetivo a exposição da suposta **grave ilegalidade** contida na decisão que considerou desclassificada a Recorrente **DIGINOTAS DOCUMENTOS ELETRONICOS EIRELI.**

36. A decisão proferida por esta Administração demonstra-se, portanto, **totalmente equivocada** perante o atual entendimento legal vigente e aos trâmites da modalidade do Pregão Presencial, conforme expõe-se.

37. A desclassificação da Recorrente deu-se em virtude da ausência de apresentação de Planilha de Composição de Custos. O documento, todavia, foi exigido antes da fase de lances, ou seja, em momento totalmente **inoportuno e indevido**, consoante acórdão 934/2007 do TCU.

38. A exigência em tempo descabido provoca séria violação à competitividade do certame, uma vez que dentre as três empresas participantes, duas não apresentaram a planilha no momento erroneamente indicado. Tal fato pode até mesmo demonstrar suposto e eventual direcionamento da licitação, o que constitui **grave** ilicitude.

39. O ordenamento jurídico atual, conforme demonstrou-se, possui amplo entendimento pela vedação à desclassificação de licitantes antes da fase de lances e à participação de apenas 1 (uma) empresa na fase de lances, justamente por violar a competitividade do certame, de acordo com os acórdãos 2131/2016 e 1633/2007, ambos do TCU.

40. A legislação vigente também determina a permissão da apresentação da Planilha de Composição de Custos **após** a fase de lances, com a promoção das devidas adequações ao lance final, conforma acórdão 1211/2021 do egrégio Tribunal.

41. Por isso, apresenta-se este Recurso Administrativo, tempestivamente, para requerer que a licitante **DIGINOTAS DOCUMENTOS ELETRONICOS EIRELI** seja considerada **CLASSIFICADA**, e, logo, seja lhe dado a oportunidade de apresentação da referida planilha, consoante os expostos fáticos e legais, em respeito aos Princípios Fundamentais da Legalidade, da Competitividade e da Moralidade.

V. PEDIDOS

42. Por todo o exposto, requer-se

- 1) Que seja **REVISTA** a decisão que julgou desclassificada a Recorrente, **RETORNANDO A LICITAÇÃO PARA A FASE DE LANCES**, passando novamente a **CONSIDERAR** esta empresa

CLASSIFICADA, juntamente com a outra empresa que foi desclassificada pelo mesmo motivo, em virtude da expressa ilegalidade em suas desclassificações e o momento incabível em que esta se deu, em atenção aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Competitividade, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º da Lei 9.784/99 e art. 3º da Lei 8.666/93.

- 2) Que seja **CONCEDIDA** à Recorrente a possibilidade de apresentação de Planilha de Composição de Custos e Preços em momento correto e oportuno, qual seja logo após a fase de lances, em atenção ao entendimento expresso dos Tribunais Pátrios privilegiando-se a competitividade e possibilitando que esta Administração possa alcançar a contratação pela proposta mais vantajosa que só será possível diante da real competitividade no certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Catalão - GO, 29 de dezembro de 2022.


Luiz Donizete Mendes Júnior
(Gerente)

05.391.130/0001-16
DIGINOTAS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI
AV. T-63 Nº 1206 EDIFÍCIO MAP CENTER 7º ANDAR
SALA: 701 SETOR BUENO
CEP: 74.230-100
GOIÂNIA GO

Luiz Donizete Mendes Júnior
CPF: 954.725.251-87 RG: 4055859
Diginotas Documentos Eletrônicos Eireli
Gerente